



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1055159 - SP (2025/0463483-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : LUAN SOARES LEAL (PRESO)
ADVOGADO : ARTHUR DAVIS FLORIANO RIBEIRO - SP289278
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).
2. Na hipótese, o Juízo singular destacou a gravidade concreta do delito, ao realçar o *modus operandi* empregado na ação delituosa, pois o acusado, após discussão, desferiu mais de vinte golpes de facão em várias partes do corpo da vítima.
3. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o *modus operandi* da conduta, com o emprego de extrema violência, é apto a justificar a segregação cautelar.
4. Por idênticos fundamentos, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 03 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1055159 - SP(2025/0463483-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : LUAN SOARES LEAL (PRESO)
ADVOGADO : ARTHUR DAVIS FLORIANO RIBEIRO - SP289278
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).
2. Na hipótese, o Juízo singular destacou a gravidade concreta do delito, ao realçar o *modus operandi* empregado na ação delituosa, pois o acusado, após discussão, desferiu mais de vinte golpes de facão em várias partes do corpo da vítima.
3. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o *modus operandi* da conduta, com o emprego de extrema violência, é apto a justificar a segregação cautelar.
4. Por idênticos fundamentos, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

LUAN SOARES LEAL interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 311-315, em que deneguei a ordem de habeas corpus.

Em suas razões, a defesa reitera os argumentos expostos na inicial da impetração e afirma que o decreto prisional seria carente de fundamentação idônea e que os requisitos do art. 312 do CPP estariam ausentes.

Aduz que o Magistrado de origem não demonstrou o *periculum libertatis* e acrescenta que a simples indicação do uso de violência e da forma como o delito foi praticado não é fundamento para amparar a segregação cautelar do acusado.

Afirma que: "O Juízo se restringe a repetir orações genéricas, sem apontar elementos concretos que possam indicar gravidade especial apta a justificar a custódia preventiva" (fl. 332).

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do feito ao órgão colegiado, a fim de que seja concedida a ordem e revogada a prisão preventiva do acusado.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão (fl. 319).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos esforços perpetrados pelo agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

Infere-se dos autos que o insurgente teve a prisão preventiva decretada pela suposta prática, no dia **8/8/2025**, do delito de homicídio qualificado.

O Magistrado de origem decretou a prisão preventiva em decisão assim fundamentada (fls. 47-48, destaquei):

Consta dos autos que foi registrado o boletim de ocorrência de nº LM6645-1/2025 comunicando a localização do corpo da vítima, com claros sinais de violência.

Do relato, extrai-se que: "(...) foram realizadas pesquisas junto aos sistemas policiais, mas não foi localizado qualquer registro em relação à vítima, o que indicara tratar-se de pessoa de bem, não envolvida com o crime e sem inimigos declarados. Entretanto, em breve entrevista com o irmão da vítima esse teria informado que seu filho, ora investigado, estava residindo com o ofendido no local, pois estava em recuperação por dependência química. No local, não foram localizados o investigado e o veículo da vítima. Por decorrência, em pesquisa ao sistema de monitoramento na ocasião dos trabalhos, o último registro de movimentação do veículo havia se dado por volta das 04 horas da manhã, no Município de Sorocaba/SP."

Diante dos elementos angariados, **a autoridade policial aponta LUAN SOARES LEAL como autor do crime, o qual após a morte do tio, teria se apoderado do veículo dele e se evadido.**

Após a distribuição do expediente, foram carreados aos autos documentos acostados às pg. 13/27 noticiando o comparecimento espontâneo do investigado, o qual teria confirmado a autoria do crime, alegando que **teve uma discussão com o seu tio, em razão dele fazer piadas com o fato da namorada do investigado estar possivelmente grávida**, sustentando legítima defesa.

[...]

A materialidade e autoria delitivas encontram-se devidamente comprovadas pelos elementos acolhidos nos autos e corroborados pela confissão do próprio averiguado.

Ademais, **a conduta do autuado, atrelada às circunstâncias em que o crime, em tese, ocorreu revela gravidade concreta da conduta.**

A prisão preventiva também se justifica para assegurar a aplicação da lei penal e a instrução criminal, o que indica elevado risco de que, em liberdade, possa interferir na produção de provas, ou mesmo evadir-se para frustrar a aplicação da lei penal.

Pontuo, por oportuno, que eventuais condições pessoais favoráveis do averiguado, como primariedade ou residência fixa, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia cautelar diante da gravidade concreta dos fatos.

Do mesmo modo, questões relacionadas a eventual excludente de ilicitude deverá ser objeto de apreciação pelo Juízo competente.

Dessa forma, a decretação da prisão preventiva se faz extremamente necessária para garantia da ordem pública, por

conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal, na medida em **restou demonstrada a periculosidade do agente e a extrema gravidade dos fatos ora apurados.**

O Tribunal de origem ratificou a decisão de primeiro grau ao consignar o seguinte (fl. 20, grifei):

O paciente demonstrou ainda, na prática do crime, alta reprovabilidade e periculosidade, porque **praticou o crime por motivo fútil, bem como mediante emprego de meio cruel, eis que desferiu mais de 20 golpes de facão contra a vítima, distribuídos por diversas regiões do corpo.** É entendimento tranquilo que **a periculosidade e culpabilidade excessivas justificam a prisão preventiva.**

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP).

Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Apoiado nessas premissas, afirmei, na decisão agravada, que se mostram suficientes as razões invocadas nas instâncias de origem para embasar a ordem de prisão do acusado, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de sua segregação.

Com efeito, o Juízo singular destacou a **gravidade concreta** do delito, ao realçar o *modus operandi* empregado na ação delituosa, pois **o acusado, após discussão, desferiu mais de vinte golpes de facão em várias partes do corpo da vítima.**

Assim, considerou-se necessária e adequada para o acautelamento da ordem pública a imposição da medida extrema.

Ressaltei que é pacífico o entendimento desta Corte de que **o *modus operandi* da conduta, com o emprego de extrema violência contra a vítima, é apto a justificar a segregação cautelar.**

Nesse sentido elenquei os seguintes precedentes:

[...]

Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, **a periculosidade do agente, evidenciada no *modus operandi* do delito, é fundamento idôneo para justificar a prisão preventiva**, tendo como escopo o resguardo da ordem pública.

(AgRg no RHC n. 131.158/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 23/11/2020, grifei.)

[...]

O *modus operandi* empregado na prática delitiva autoriza a segregação processual, pois o Paciente, acompanhado de outros 3 (três) indivíduos, subtraiu violentamente bens das vítimas e disparou arma de fogo contra uma delas, causando-lhe traumatismo no crânio.

(HC n. 598.476/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 29/9/2020, destaquei.)

Concluo, então, haver sido demonstrada a exigência cautelar justificadora da manutenção da prisão preventiva do acusado.

Por idênticos fundamentos (art. 282, I, do Código de Processo Penal), a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais.

A propósito: "Tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (HC n. 745.982/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 22/9/2022).

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.055.159 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0463483-3

Número de Origem:

15002174020258260471

15008877520258260569

22727242025

2272724652025120511

23153115020258260000

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ARTHUR DAVIS FLORIANO RIBEIRO

ADVOGADO : ARTHUR DAVIS FLORIANO RIBEIRO - SP289278

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : LUAN SOARES LEAL (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUAN SOARES LEAL (PRESO)

ADVOGADO : ARTHUR DAVIS FLORIANO RIBEIRO - SP289278

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026